

O Ministério Público e seu posicionamento no Estado de Direito

EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA

Procuradora da República. Professora de
Direito Administrativo do CEUB. Pro-
fessora de Direito Financeiro e Tribu-
tário da AEUDF.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I — Histórico

CAPÍTULO II — Atribuições

CAPÍTULO III — Princípios Institucionais

CAPÍTULO IV — O Ministério Público nos Estados democráticos

1 — Na França

2 — Em Portugal

3 — Na Itália

4 — Na Espanha

5 — Na Colômbia

6 — Na Venezuela

7 — Nos Estados Unidos

CAPÍTULO V — O Ministério Público no Brasil

CONCLUSÃO

BIBLIOGRAFIA

ANEXOS I e II

“Entre todos os cargos... o mais difícil, segundo me parece, é o do Ministério Público. Este, como sustentáculo da acusação, devia ser tão parcial como um advogado, e como guarda inflexível da lei, devia ser tão imparcial como um juiz. Advogado sem paixão, juiz sem imparcialidade, tal o absurdo psicológico, no qual o Ministério Público, se não adquirir o sentido de equilíbrio, se arrisca — momento a momento — a perder, por amor da sinceridade, a generosa combatividade do defensor ou, por amor da polêmica, a objetividade sem paixão do magistrado.” (1)

(1) CALAMANDREI, Piero — *Eles, os Juizes, Vistos por Nós, os Advogados*, trad. de ARY DOS SANTOS da obra *Elogio del Giudici scritto da un Avvocato*, 3.ª Ed., Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1960, pág. 59.

INTRODUÇÃO

É o Ministério Público instituição das mais importantes no Estado de Direito.

Originária do direito europeu, em que fomos buscar suas raízes, constitui-se, hoje, em elemento de relevo em todos os países em que se pratica a democracia.

Procuraremos, neste trabalho, fazer um estudo generalizado da instituição mostrando suas características básicas, os princípios que a norteiam, suas atribuições e posição atual.

Tratando-se de instituição provocadora de discussões e posições doutrinárias divergentes, tentaremos alinhar seus aspectos de maior interesse em alguns Estados onde é profundamente respeitada.

No Brasil, o Ministério Público vem sendo aviltado, ao longo dos anos, recebendo tratamento diferenciado nas diversas Constituições.

Nosso propósito, assim, é o de procurar colocar a instituição no seu devido lugar, trazendo para tanto sugestões a fim de que se lhe possa permitir o funcionamento efetivo, assegurando-lhe, portanto, garantias e deveres na Carta Maior.

Esperamos poder contribuir para a valorização do Ministério Público, e, conseqüentemente, a de seus membros, que merecem a atenção dos dirigentes do País, já que seu trabalho silencioso e cuidadoso visa à aplicação da lei e da justiça.

Por fim, estabeleceremos linhas mestras que poderão ser seguidas como orientação desses dirigentes, com o objetivo de ter um Ministério Público responsável, digno e livre de controles nefastos, para assegurar aos seus membros o mínimo relevante e necessário à sua boa atuação no Estado de Direito, com o objetivo de poder velar pela fiel observância dos princípios democráticos.

CAPÍTULO I

Histórico

Não será muito fácil situar a instituição do Ministério Público na História, já que as breves notícias encontradas nos compêndios contradizem-se, prejudicando, assim, a certeza da nossa conclusão.

Haverá antecedentes remotos e próximos.

Certos autores, ao se referirem aos primeiros, afirmam originar-se a figura de um funcionário grego denominado **tesmoteti** ou **desmodetas**, espécie de servidor judicial, religioso e militar, cuja atribuição principal era vigiar pela aplicação correta das leis, um magistrado encarregado de administrar a justiça.

Alguns assinalam encontrar o precedente em Roma nos **advocatus fisci** e nos **Procuratores Caesaris**, funcionários que tinham o dever de defender o Estado romano e o tesouro do **Caesar**, respectivamente.

Atribuíam-se-lhes, ainda, certas funções especiais, de certo modo judiciais, como intervir em alguns juízos ou dispor de jurisdição especial. Entretanto, todas elas eram ligadas à idéia do **fiscus**, não possuindo a atribuição de acusar os criminosos.

A fiscalização que exerciam sempre se fazia no interesse do Imperador.

Certo é que os autores modernos concordam em afirmar a não-existência do Ministério Público como hoje é conhecido, antes do século XIV.

Apontam, assim, na França o primeiro texto que se refere à instituição: a **Ordonnance** de Philippe le Bel, de 25 de março de 1303, impondo aos **procureurs du Roi** o juramento dos magistrados e a proibição de exercer outra função, senão a defesa dos interesses do Rei.

Verificam os cientistas que já existia a instituição e exercia seus mistérios antes de a legislação a ela se referir.

Manifesta-se a respeito RASSAT:

“Ces ordonnances ne le créent pas, elles l'adoptent et l'organisent. Philippe le Bel réglemente leurs fonctions en des termes qui portent à croire que l'institution existait déjà depuis assez longtemps” (2).

Na realidade, o exercício daquelas funções obrigava-os a fiscalizar a aplicação das penas, já que algumas, de ordem pecuniária, interessavam ao seu cliente — o Rei.

A medida que o Rei começa a não prestar justiça pessoalmente, necessitava de alguém que o representasse, transformando o **procureur** em acusador oficial, incumbido, portanto, de defender os interesses gerais da sociedade e do Estado.

Este o embrião do Ministério Público.

Sua estruturação se deu após a Revolução Francesa, em que, aperfeiçoado, além de acusador oficial, tornou-se um vigia da aplicação das leis pelos tribunais.

Mais ou menos, hoje, mantém-se a mesma configuração nos vários Estados que o adotaram.

CAPITULO II

Atribuições

Inúmeras são as atribuições do Ministério Público.

Para bem poder situá-las junto aos vários cargos existentes, melhor bem compreendê-los; em geral, há, nos vários Estados, os seguintes cargos: Procurador da República, no âmbito federal, e Promotores Públicos

(2) RASSAT, Michèle — Laure — *Le Ministère Public entre son Passé et son Avenir*, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1967, págs. 13/14.

ou Promotores de Justiça, no âmbito local, se Estado dividido em várias repartições (administrativas, nos Estados unitários, e entidades de direito público, nos Estados federados).

Esta é a organização básica que sofre as variações específicas de acordo com as influências do direito nacional, recebendo designações diversas.

Em princípio, assim, resumem-se as suas atribuições:

Ao Procurador da República compete:

- fiscalizar a observância da Constituição Federal, das leis e dos tratados internacionais;
- promover a ação penal e a ação civil públicas, como defensor da sociedade;
- officiar junto aos juízes e tribunais;
- promover diligências e investigações junto às repartições públicas necessárias à apuração das infrações penais e ao esclarecimento de quaisquer fatos;
- nos Estados, em que acumula as funções de advogado e procurador, representa aquele nas ações cíveis, quando parte (autor ou réu).

Ao Promotor Público ou de Justiça cabe:

- officiar como fiscal da Constituição e das leis junto aos juízes;
- promover as ações penal e civil públicas, como defensor da sociedade;
- officiar nas ações em que houver interesse público ou de incapazes, tais como causas em que se litiga o estado das pessoas, o pátrio poder, a tutela, a curatela, a declaração de ausência, a nulidade ou a dissolução da sociedade conjugal etc.

CAPITULO III

Princípios Institucionais

Possui o Ministério Público caracteres especiais que o distinguem de qualquer outra instituição: a unidade, a indivisibilidade, a hierarquia e a independência.

Significa o principio da unidade que todos os membros do **parquet** formam um todo único, importando, conseqüentemente, na sua indivisibilidade, isto é, a personalidade de cada um dos seus membros é absorvida pela função; cada um deles age como se todos estivessem presentes em uma só ação; ambos permitem ao chefe da instituição se fazer representar nas ações junto a todos os juízes ou tribunais por um de seus subordinados.

Todos os membros do Ministério Público são unidos pela hierarquia, subordinando-se diretamente ao chefe do **parquet**, que os dirige, fiscaliza, pune, a eles delegando ou retirando poderes.

Esta subordinação, entretanto, não implica a falta de liberdade no exercício de sua função. O membro da instituição é livre ao manifestar seu entendimento e pode fazê-lo sempre sem que isto indique cometimento de insubordinação. Nem mesmo o Procurador-Geral pode obrigá-lo a mudar sua posição ou violar sua consciência.

De todos esses princípios, talvez este seja o mais importante para se dar uma efetiva atuação do Ministério Público, aliado ao seguinte: a independência, pelo que seus membros são totalmente independentes dos vários poderes políticos do Estado, e principalmente dos juizes ou tribunais, perante os quais exercem suas funções, não podendo estes censurar seus atos, impedir sua manifestação ou cassá-la, devendo a Constituição do Estado atribuir-lhe direitos, garantias e deveres necessários a que essa qualidade seja assegurada.

CAPITULO IV

O Ministério Público nos Estados democráticos

Neste capítulo procuraremos dar uma idéia geral da posição do **parquet** em alguns Estados, onde é importante e sério o tratamento que lhe dão na Constituição.

1 — Na França

Neste país, como vimos, é que encontramos a sua origem.

O primeiro texto constitucional que tratou da matéria foi o de 1791, nos arts. 25, 26 e 27, em que seus membros eram denominados de **comissários do rei** e tinham por função observar e fiscalizar a aplicação da lei, fazer executar os julgamentos, ser ouvidos sobre todas as acusações. De notar que já se dava ao **parquet** as importantíssimas funções de velar pela liberdade individual dos cidadãos, pela percepção dos tributos e pela fiel observância das leis pelos tribunais.

Também aí vamos verificar o reflexo da desconfiança que o Executivo tinha pelo Judiciário, quando, no último artigo citado, se dá a competência ao Ministro da Justiça para, por intermédio dos comissários do Rei, denunciar os juizes por abuso de poder ao Tribunal de Cassação.

Ainda de relevar que este capítulo constitucional dizia respeito ao Poder Judiciário, considerado, assim, o membro do Ministério Público como autêntico magistrado.

Na Constituição de 1793, não há referência à instituição, deixando entrever, entretanto, que não foram derogados os princípios gerais estabelecidos pela Carta anterior.

Em 1795, com a Constituição do 5º Fructidor, ano III (22 de agosto), mantendo, em princípio, as mesmas diretrizes, uma novidade aparece: a dicotomia entre os acusadores públicos e os comissários do Poder Executivo. Àqueles incumbia exercer suas funções junto aos tribunais menores, promover o envio das denúncias de crimes de que tivessem conhecimento às autoridades policiais em nome do Rei. Aos últimos, cabia fiscalizar a aplicação da lei.

Começou aqui, assim, a se delinear a figura do Promotor de Justiça que hoje conhecemos.

A partir de 1799 (25 de dezembro) o texto constitucional consagra a função de acusador público no Comissário de Governo (art. 63), terminando com aquela dicotomia, e valorizando a figura do promotor de justiça, dando-lhe os contornos que, até hoje, podemos encontrar na instituição.

Em 1802, aparece pela primeira vez, em um texto constitucional (outubro), o princípio da hierarquia, segundo o qual os comissários que funcionavam junto aos tribunais superiores fiscalizavam os que exerciam suas funções junto aos tribunais inferiores.

Quando da edição da Constituição de 28/Floreal/ano XII (18-5-1804), designaram-se os comissários do governo de **procuradores imperiais**, designação esta que permanece em inúmeros países (no Brasil, Procuradores da República).

As Constituições seguintes (a de 1814, o Ato Adicional de 1815 e a de 1830) não trazem maiores modificações à instituição.

Já frisamos estar o Ministério Público sempre tratado no capítulo referente ao Poder Judiciário.

Entretanto, agora, a Constituição de 1848 (4-11) vem de referir expressamente o termo **Magistrados do Ministério Público** e o direito de recusa, o que quis significar dois importantes marcos na evolução da instituição.

A partir de 1862, não mais se tratou do Ministério Público na Constituição, deixando para a lei ordinária a sua estruturação, o que ocorre até os dias atuais.

Não se deve estranhar esta posição, já que até o Poder Judiciário, salvo com respeito a sua garantia de inamovibilidade, também se regula pelas **ordonnances**.

Atualmente, em França, assim se organiza a instituição: **procureurs** são os membros da instituição que funcionam junto à primeira instância; perante as Cortes de apelação, são denominados **Avocats généraux**; junto à Corte de Cassação, existe um **parquet** (reunião de Magistrados do Ministério Público em uma mesma jurisdição).

Há na França, ainda, uma estrutura muito peculiar, já que é Estado unitário o que, particularmente, a nós não interessa referir.

Devemos relevar, entretanto, a supervisão do Ministério da Justiça, que implica, realmente, uma dupla hierarquia, pelo que dispõe a **Ordonnance** nº 58, em seu art. 5º:

“Les Magistrats au parquet sont placés sous la direction et le contrôle de leurs Chefs hiérarchiques et sous l'autorité du garde des sceaux, ministre de la justice.”

Também o Código Penal francês estabelece a possibilidade de o Ministro denunciar ao Procurador-Geral as infrações ao seu texto (art. 36). Entretanto, devemos frisar que essa subordinação não traz nenhuma obrigatoriedade ao membro do **parquet**, que só pode sofrer punições disciplinares.

Esta colocação é importante no sentido de que nos traz a notícia de que a independência da consciência do membro do Ministério Público não pode, de forma alguma, ser violada.

Ponto de interesse e curiosidade é o fato de que a magistratura **du siège** (juizes) se coloca no mesmo plano da magistratura **debout** ou **du parquet** (Ministério Público).

A todos os seus membros é dado o mesmo tratamento e as mesmas honras, não se lhes dando nenhum liame ou subordinação, para assegurar o princípio da independência, sem o qual a função fiscalizadora da instituição sofreria cortes.

Também outro fato é de ser relatado: as carreiras serão interpenetradas. Um membro **du parquet** pode chegar à Magistratura **d'assise**, e vice-versa.

A instituição se subordina a polícia judiciária, cabendo ao Promotor de Justiça (ou Procurador da República) dirigir e orientar as investigações necessárias ao esclarecimento das infrações penais.

2 — Em Portugal

Existia, desde 1289, neste país, a figura do procurador do Rei, que se equipararia ao que hoje identificaríamos como *advogado do fisco*.

A partir de 1385, vêm-se definindo as atribuições dos procuradores do Rei e dos procuradores de justiça da Casa de Suplicação.

Aparecerão em 1521, regulamentadas, as atribuições dos procuradores dos feitos, dos promotores de justiça da Casa de Suplicação e dos promotores de justiça da Casa Civil.

Aperfeiçoando-se a instituição no século XIX, a ela se incorporou o princípio da hierarquia, separando, ainda, as funções de magistrados administrativos (que requerem e ordenam) das dos magistrados que julgam.

Em lei de 12-11-1822, criou-se a Procuradoria-Geral da Coroa por mandamento do art. 190 da Constituição, cujo chefe seria o Procurador-

Geral da Coroa funcionando junto ao Supremo Tribunal de Justiça (Decretos n.ºs 15 e 19, de maio de 1832).

Nesta organização se vislumbra também a função de Consultor Jurídico do Governo.

Importa citar como marco o Decreto de 12-11-1869 que fundiu a Procuradoria-Geral da Coroa e a Procuradoria-Geral da Fazenda, trazendo inúmeros problemas, em razão da acumulação dessas funções conflitantes.

Sua organização, hoje, basicamente, é a mesma e encontra seus baluartes na Constituição, sem que, no entanto, se lhe reserve um capítulo especial.

O art. 224, em Título "Dos Tribunais", determina que o Estado será representado pelo Ministério Público, que também exerce a ação penal, defende a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar, concedendo, ainda, a seus membros, no dispositivo seguinte, como no direito francês, o tratamento de magistrados.

Vedado é às mulheres o exercício de funções da magistratura (Ministério Público e Judicial).

Na lei orgânica, encontramos, entre outras, a proibição de advogar.

Gozam os membros do **parquet**, do mesmo modo que no direito francês, da garantia da inamovibilidade.

Sofre, ainda, a instituição a ingerência de estranhos, em algumas hipóteses:

- a) quando da nomeação pelo Ministro da Justiça dos quinze ajudantes do Procurador-Geral;
- b) quando da nomeação pelo Procurador-Geral da República de advogados para coadjuvar ou substituir o Delegado (Promotor de Justiça) ou um de seus ajudantes acima referidos;
- c) quando da agregação à Procuradoria, a título eventual ou permanente, de técnicos para elaborar projetos legislativos.

Pelo Decreto-Lei nº 35.042, de 20-10-1945, foi criada a Polícia Judiciária, órgão auxiliar do Ministério Público, dirigida por um dos ajudantes do Procurador-Geral.

Este é nomeado e exonerado pelo Presidente da República por decreto e por proposta do Governo.

3 — Na Itália

Estruturado e desenvolvido nos moldes da instituição francesa, vemos, em 1865, na sua organização judiciária, art. 129, que cabia ao Ministério Público representar o Poder Executivo junto à autoridade judiciária, dirigido pelo Ministro da Justiça.

Permaneceu o **parquet** sob essa direção até 1946, quando o Ordinarmento nº 511, de 31 de maio, determinou, em seu art. 39, àquele Ministro a vigilância, apenas, da instituição.

Também, nesse país, o Ministério Público é tratado como Magistratura constitucionalmente, fixando a Lei Maior a sua independência no art. 108 e estendendo-lhe o gozo das garantias estabelecidas para o Judiciário (art. 107).

De elogiar o direito italiano, que separou a Magistratura **requirenti** (Ministério Público) da representação do Estado, para o que instituiu um corpo especial de advogados — a **avvocatura dello Stato** — pela Lei nº 100, de 31-1-1926.

Entretanto, devemos estranhar uma anomalia existente no Código Penal, art. 31: quem exerce as funções do Ministério Público junto à **pretura** (órgão com competência para julgar crimes, para os quais a lei fixe pena detentiva não superior a três anos ou pena pecuniária, isolada ou cumulada àquela) é o próprio Juiz (Pretor).

Cabe, ainda, ao **parquet** a direção da polícia judiciária, da mesma forma como ocorre no direito francês e no português.

4 — Na Espanha

Neste país, denomina-se a instituição Ministério Fiscal, e seus membros, Fiscais, reminiscências dos **actores fiscis**, encarregados de defender o patrimônio do Rei, o equivalente espanhol dos **Procuratores fiscis** romanos da Idade Média.

Continuou a instituição a defender o fisco e as prerrogativas da Coroa perante os tribunais até 1870, quando a **Ley Orgánica del Poder Judicial**, de 15-11, introduziu a sua função, hoje e sempre primordial, de **velar por la observancia de la Ley**, e tornou-a carreira judicial.

Em 1886, estabeleceu-se a dicotomia entre fiscal da lei e defensor do fisco, pela criação do corpo de advogados do Estado, encarregado desta última função, pelo Real Decreto de 10-3.

Em 1921, o Estatuto do Ministério Fiscal, de 21-6, e seu Regulamento separaram-no da carreira judicial, situação que permanece até hoje (Regulamento nº 437, de 27-2-1969).

Entretanto, seu tratamento constitucional é no Capítulo "Do Poder Judicial" (art. 124).

Como órgão auxiliar, a polícia judiciária subordina-se ao Ministério Fiscal, como também aos juizes e tribunais.

Existe, na Espanha, um processo de formação do membro da instituição digno de relevo: a passagem pela Escola Judicial. Os interessados prestam concurso através de provas escritas e orais (técnicas e de idiomas), todas eliminatórias. Se aprovados, ingressam como alunos e estu-

dam durante três semestres, após manifestarem sua preferência pela carreira do Ministério Público ou da Magistratura Judicial.

O cargo inicial da carreira é o de **Abogado Fiscal** equivalente ao Promotor de Justiça (âmbito local) ou Procurador da República (âmbito federal) no Brasil.

Não podem exercer as funções do Ministério Fiscal as mulheres.

É o Ministério Público espanhol imediatamente dependente do Ministério de Justiça.

De se ressaltar, também, a existência dos Tribunais de Honra, com competência para conhecer e sancionar atos desonrosos, não puníveis pelas leis penais, praticados pelos membros da instituição.

O **Fiscal General** é nomeado e exonerado pelo Rei, por proposta do Governo, ouvido o Conselho-Geral do Poder Judicial, como determina o item 4 do art. 124.

5 — Na Colômbia

Aqui, o Ministério Público é, também, tratado na Constituição, de par com a **Contratoria-General de la República**.

A esta cabe a gestão fiscal e do orçamento do Poder Executivo. Aquele compete a supervigilância de todas as atividades, de todos os funcionários, da ordem nacional, departamental e municipal e a defesa da Constituição e da lei.

Pertence, como nos Estados anteriormente citados, ao Poder Judiciário.

O chefe do **parquet** é o **Procurador-General de la Nación**, que nomeia livremente os Procuradores Delegados (em número de dez). Existem, ainda, na carreira os fiscais do órgão jurisdicional, e, em âmbito seccional, os procuradores de distrito judicial e os **jefes de oficinas seccionales**.

É nomeado livremente pelo Presidente da República o Procurador-Geral.

6 — Na Venezuela

O Ministério Público venezuelano é tratado constitucionalmente no Título "Do Poder Judiciário" (arts. 218 e ss.), e é chefiado pelo Fiscal-Geral da República, eleito pelas Câmaras da Corte Suprema de Justiça em sessão conjunta nos trinta primeiros dias de cada período constitucional.

Suas atribuições principais são: velar pelo respeito à Constituição, às leis, aos direitos e garantias individuais, pela administração da justiça, e exercer as ações penais e civis públicas em defesa da sociedade.

Vincula-se administrativamente ao Congresso Nacional, a quem presta contas de sua atuação, através do Fiscal-Geral.

É separado, assim, da Procuradoria-Geral da República (arts. 200 e ss.), que representa o Estado, acumulando as funções de Consultoria Jurídica.

7 — Nos Estados Unidos

Nos Estados de origem anglo-saxônica, o Ministério Público não tem a estrutura que possui nos oriundos dos latinos, e que conhecemos até agora.

A tendência é a adoção da figura sueca do ombudsman, para fiscalizar os atos das autoridades e a aplicação da lei, deixando aos Promotores, apenas, a propositura da ação penal pública.

Nesse passo, temos que existe, nos Estados Unidos, um Procurador-Geral da Justiça Federal (General Attorney at Law) a nível nacional, nomeado livremente pelo Presidente da República, assim como os Promotores Federais que lhe são subordinados.

Em quase todos os Estados-Membros, os Promotores e os Procuradores-Gerais são eleitos; em nove, são nomeados com mandato por um período determinado.

A vinculação, portanto, da instituição se dá ao Poder Executivo.

Junto à polícia, onde se instauram os inquéritos criminais, funcionam os Promotores de Justiça, sem que se lhes subordine, como vimos nos Estados anteriormente citados.

Curiosa e digna de nota é a prática americana da barganha — **plea bargaining**. Cita o Promotor Público em São Paulo, RENATO GUIMARÃES JÚNIOR, em artigo:

“(...) é a prática genuinamente americana de o Promotor negociar a não-contestabilidade da defesa. Tem lugar após o encerramento do inquérito e antes da eventual denúncia. Após o recebimento desta, a iniciativa para a negociação geralmente é do réu. Em qualquer caso, é efetuada através de contatos informais com o advogado de defesa estando o réu presente. O Promotor exhibe as provas que tem a articular e convida o indiciado a considerar, **querendo** a confissão de uma infração menos grave, subsidiária, ou aceitação parcial da denúncia... Executado o acordo, é sumariamente exposta a acusação acordada, que o réu aceita. O juiz examina as condições da validade dessa confissão e, não encontrando vícios, decreta a pena com fundamento no acordo, **não nas provas**” (grifos nossos) (3).

Entretanto, este fato por si só não interfere na atuação dos membros do **parquet**, que recebem o mesmo tratamento reservado aos juizes junto aos quais trabalham.

(3) GUIMARÃES JÚNIOR, Renato — “Magistratura e Ministério Público nos Estados Unidos segundo seus líderes e um olhar no futuro”, *Justitia*, ano XXXIX, vol. 98, São Paulo, 3.º Trimestre de 1977, págs. 128/129.

Tivemos por objetivo dar breves notícias sobre o Ministério Público nestes três últimos Estados.

Não podíamos deixar de referir alguns países da América do Sul nem os Estados Unidos.

A sua organização neste, entretanto, não é relevante para o estudo da nossa instituição, já que dela difere desde as origens.

Estas as razões por que fomos sucintos.

CAPÍTULO VI

O Ministério Público no Brasil

Ao abordarmos o Histórico da instituição, vimos que nasceu na Idade Média, na França, na figura do **Procureur du Roi**.

Este marco é de muita importância para o direito brasileiro porque é nele que vamos buscar, no período dos Governos-Gerais, a sua organização.

Após o descobrimento do Brasil, ninguém se preocupou em uniformizar a administração pública, mas em ocupar e em colonizar o território brasileiro.

Somente em 1609, em diploma legal de 9 de janeiro, em que se regulamentou o Tribunal de Relação da Bahia, vamos encontrar o Promotor de Justiça, como componente desse tribunal.

No Brasil Império, a instituição era tratada no Código de Processo Criminal, que lhe reservava uma seção inteira, não havendo sobre ela nenhuma referência constitucional.

Os Promotores eram escolhidos dentre as pessoas que preenchessem os requisitos, para serem jurados, em lista tríplice proposta pelas Câmaras Municipais, e nomeados pelo Governo da Corte ou pelos Presidentes das Províncias por um período de três anos.

Pelo art. 217 do Regulamento nº 120, de 31-1-1842, passaram os Promotores Públicos a servir enquanto conviesse "a sua conservação no serviço público, sendo, no caso contrário, indistintamente demitidos pelo imperador, ou pelos presidentes das províncias nas mesmas províncias".

No Aviso de 31-10-1859, encontramos uma proibição: a de advogar no cível nas causas que pudessem vir a ser objeto de processo criminal.

Em 1871, o Decreto nº 4.824, de 22-11, criou o cargo de Adjunto de Promotor, que substituiria este "em suas faltas ou impedimentos" (art. 1º).

Até então, não se usara da expressão Ministério Público, que aparece, pela primeira vez, em 1874, no Decreto nº 5.618, de 2-5, e não se dava aos Promotores nenhuma garantia. Eram exonerados, **ad nutum**, e nomeados livremente pelo Poder Executivo, que os considerava simples prepostos.

Proclamada a República, assume a pasta da Justiça do Governo Provisório o insigne estadista MANUEL FERRAZ DE CAMPOS SALES.

Côncio da importância da instituição, assinala na Exposição de Motivos que justifica a edição do Decreto nº 848, de 11-10-1890:

“O Ministério Público, instituição necessária em toda organização democrática, e imposta pelas boas normas da justiça, está representado nas duas esferas da justiça federal. Depois do Procurador-Geral da Justiça, vêm os procuradores seccionais, isto é, um em cada Estado. Compete-lhes, em geral, velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devam ser aplicados pela Justiça Federal e promover a ação pública onde ela convier. A sua independência foi devidamente resguardada.”

A seguir, em 14-11, promulgado o Decreto nº 1.030, vemos nitidamente relevadas as funções de advogado da lei, de fiscal de sua execução, de procurador dos interesses gerais do Distrito Federal e de promovente da ação pública contra todas as violações do direito (art. 162).

Na Constituição republicana de 1891, aparece apenas uma pequena alusão ao Procurador-Geral da República, que seria designado pelo Presidente da República, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal (§ 2º do art. 57), remetendo o mesmo artigo da Seção que tratava do Poder Judiciário para a lei ordinária a definição de suas atribuições.

Em 1934, é colocado no Capítulo “Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais”, onde se lhe dá um tratamento digno: foi instituído o concurso público para ingresso na carreira; assegurada a garantia de perda do cargo de seus membros somente em razão de sentença judiciária ou após processo administrativo em que tenham podido amplamente oferecer defesa, proibido o exercício de qualquer outra função, exceto o magistério. Foram, ainda, estabelecidas as condições para o exercício da Chefia do Ministério Público: no âmbito federal, o Procurador-Geral era nomeado pelo Presidente da República, após a aprovação de seu nome pelo Senado Federal, depois de escolhido dentre os cidadãos que preenchessem os mesmos requisitos para serem Ministros da Corte Suprema, a quem se equiparava para todos os efeitos; sua exoneração, entretanto, prescindia de outra consulta ao Senado, já que o Presidente da República podia dispensá-lo **ad nutum**.

A este também cabia nomear e exonerar livremente o Chefe do **parquet** do Distrito Federal e dos Territórios, que era escolhido dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, eleitores maiores de 30 anos, que eram equiparados aos desembargadores.

A Constituição de 1937 incluiu-o no Capítulo “Do Poder Judiciário”, referindo apenas sobre a chefia que seria exercida pelo Procurador-Geral, agora nomeado e exonerado livremente pelo Presidente da República, mantendo a exigência do preenchimento dos mesmos requisitos antes citados.

Na Constituição de 1946, aparece tratado em Título próprio, o de nº III, que remeteu a organização do Ministério Público da União à lei.

Manteve a exoneração **ad nutum** do Procurador-Geral, mas trouxe novamente a exigência de aprovação do seu nome pelo Senado Federal. A garantia da perda do cargo foi restaurada nos moldes da existente na Constituição de 1934 e introduzida a inamovibilidade. Restaurou-se também o ingresso na carreira mediante concurso público, requisito esse estendido aos Ministérios Públicos estaduais.

Pela primeira vez, surge na Constituição o acúmulo das funções do **parquet** com as de Advogado do Estado, influência esta do direito português, com grande prejuízo para a instituição.

Em 1967, volta a instituição a ser tratada no Capítulo "Do Poder Judiciário", mantendo as linhas gerais da Constituição anterior, exigindo para a escolha do Procurador-Geral, a nacionalidade brasileira nata.

Relevante frisar que esta Constituição, promulgada em meio a clima político conturbado, teve a sensibilidade necessária para elevar o Ministério Público à sua devida importância, estendendo-lhe as garantias dos juizes (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos) e a limitação na percepção de vencimentos de uma para outra entrância ou categoria da carreira, no parágrafo único do art. 139.

Em 1969, com a edição da Emenda Constitucional nº 1, a instituição torna a fazer parte do Capítulo "Do Poder Executivo", e a nomeação do Procurador-Geral passa a depender da livre escolha do Presidente da República, mantida a exigência da nacionalidade brasileira nata.

Retirou-se a parte inicial do § 2º do art. 138, da Constituição de 1967, correspondente ao atual art. 95, que rezava: "A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local", permanecendo, apenas o final do dispositivo.

No mais conservou a estrutura anterior, excluídas, lamentavelmente, as garantias dos juizes que lhe haviam sido concedidas.

Outra Emenda Constitucional, a de nº 7, de 1977, conferiu à lei complementar os poderes para o estabelecimento de normas gerais que devam ser adotadas na organização do Ministério Público dos Estados-Membros. (*)

Estas, em essência, as colocações constitucionais que desejávamos fazer para melhor poder analisar a instituição e sugerir as modificações necessárias ao seu bom funcionamento.

Sendo o Brasil um Estado Federado, existem, por isso mesmo, vários Ministérios Públicos:

- a) a nível federal o Ministério Público da União, vinculado ao Ministério da Justiça, que se subdivide em:
 - Ministério Público Federal, atuando junto à Justiça Federal;
 - Ministério Público Militar, atuando junto à Justiça Militar;

N.R. — Vide Lei Complementar n.º 40, de 14-12-81, que "estabelece normas gerais a serem adotadas na Organização do Ministério Público estadual" (DO de 15-12-81).

- Ministério Público do Trabalho, atuando junto à Justiça do Trabalho;
- Ministério Público Eleitoral, atuando junto à Justiça Eleitoral;
- b) a nível local, o Ministério Público Estadual;
- c) diretamente vinculado ao Ministério da Justiça, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

No âmbito federal, ainda de ressaltar que o Ministério Público Federal acumula as funções de fiscal da lei com as de representação do Estado, herança esdrúxula dos portugueses, provocadora de verdadeiro tumulto na atuação de seus membros, que, na mor das vezes, confundem a representação do Estado com a advocacia do Poder Executivo, permitindo o cometimento de muitas irregularidades pelas autoridades da Administração.

No âmbito dos Estados federados, a dicotomia já se instalou na sua grande maioria, cabendo ao **parquet** as suas próprias atribuições, e às Procuradorias dos Estados, a representação fiscal e patrimonial.

De referir as opiniões que exigem a colocação da instituição como quarto poder do Estado⁽⁴⁾.

Somos contrários a elas, porque entendemos que MONTESQUIEU, quando desenvolveu, em seu **De l'Esprit des Lois**, a teoria da separação dos poderes do Estado, estabelecendo o controle do poder pelo poder (**le pouvoir arrête le pouvoir**), quis exatamente dizer que as funções executiva, legislativa e judiciária controlar-se-iam mutuamente e para isso indicou os caminhos a serem seguidos. Além disso, quem controlaria os abusos cometidos pelo Poder Controlador?

A instituição já existente foi, assim, aperfeiçoada e introduzida, erroneamente a nosso ver, no Poder Judiciário, em razão da desconfiança que os franceses a ele votavam.

Suas funções são típicas do Estado-Administração e não do Estado-Juiz, daí por que sua colocação correta seria no Poder Executivo, porém, dotado de garantias, deveres, direitos, erigidos seus princípios informadores a nível constitucional e tornada a escolha do Procurador-Geral um ato da própria instituição que o elegeria dentre seus membros mais capazes, por um período determinado.

A exclusão da vigilância do Ministério da Justiça também é medida que se faz necessária, para reafirmar a autonomia do **parquet**, devendo ser estruturado como órgão diretamente ligado à Chefia do Poder Executivo, sem que se lhe subordine.

Não se pode, também, importar, simplesmente, do direito estrangeiro a subordinação da polícia judiciária ao Ministério Público, por isso que nossa organização nesse passo é totalmente diferente e exigiria dos estadistas e dos nacionais um esforço enorme para efetivar a modificação.

(4) VALLADÃO, Alfredo — O Ministério Público, Quarto Poder do Estado e Outros Estudos Jurídicos, Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1973, pág. 33.

CONCLUSÃO

O posicionamento da instituição no Estado de Direito deve ser, assim, o de um órgão vinculado ao Poder Executivo, com organização suficiente para fazer valer a Constituição, as leis, os direitos e garantias individuais, sempre vigilando pela boa administração da justiça, junto ao Poder Judiciário.

Sua autonomia, independência, indivisibilidade e unidade deverão estar presentes nas Constituições democráticas, porque são estes princípios os garantidores do exercício de suas funções.

Todas as garantias conferidas à magistratura **d'assise** (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos) devem também lhe ser estendidas, porque considerados seus membros pertencentes à Magistratura **debout**, merecem o mesmo tratamento constitucional.

A eles também se devem estender, constitucionalmente, todos os deveres dos juizes, principalmente a proibição de exercer outra função, salvo a de magistério.

Só então, dessa forma estruturado, poderá atingir suas finalidades sociais e políticas de órgão de defesa da sociedade, contra todo e qualquer exercício ilegal de direitos, fazendo respeitados os caracteres do Estado de Direito: o império da lei, como expressão da vontade geral; a divisão de poderes; a legalidade da administração que deve atuar segundo a lei e se submeter ao controle judicial; os direitos e liberdades fundamentais do homem.

Diante de nossa colocação, que pode servir como justificativa à nossa proposta, modificações fundamentais deverão ser introduzidas na Seção VII — “Do Ministério Público”, do Capítulo VII — “Do Poder Executivo”, da Constituição Federal, de 1967, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais subseqüentes.

Numa primeira etapa, devem os legisladores corrigir as distorções fundamentais existentes, para o que juntamos as sugestões que idealizamos em dois Anexos (I e II).

Numa segunda, a representação da União deverá ser conferida a um corpo de advogados, deixando apenas à instituição suas próprias atribuições já por demais numerosas e relevantes.

O Anexo II refere-se à aposentadoria dos membros da magistratura, cuja colocação na seção reservada aos juizes é feita impropriamente, porque atenta contra o princípio da igualdade perante a lei.

Senão vejamos: a aposentadoria facultativa dos funcionários públicos (geral, portanto) é estabelecida com vencimentos integrais para o homem aos trinta e cinco anos de serviço, e, para as mulheres, aos trinta anos.

Em relação aos juizes, homens, é reduzida para trinta anos, sendo a Constituição omissa a respeito das mulheres juizas.

Necessário, então, se faz modificar o § 2º do art. 113, para atender ao princípio da isonomia, consagrado no § 1º do art. 153, cujo entendimento filosófico se resume em tratar desigualmente os desiguais.

Instaurada a desigualdade no geral, pela própria Constituição Federal na alínea **a**, **in fine**, do inciso I do art. 102, impõe-se, por coerência filosófica e técnica, mantê-la no particular.

Assim, sugerimos a mudança do § 2º do inciso III do art. 113, pela redação constante do Anexo II.

BIBLIOGRAFIA

- (1) ALLORIO — **Pubblico Ministero**. Tomo I, Milano, 1957. [s. ed].
- (2) AYA GOÑI, Eduardo e outros — "El Ministerio Fiscal", in **Rev. de Derecho Judicial**, ano II, nº 8, Madrid, out/dez/1961.
- (3) BARTOLOTTO — **Il Pubblico Ministero**, Torino, 1906. [s. ed].
- (4) BATLAGLINI, Mário — "Appunti sulla Natura e sulle Funzioni del Pubblico Ministero nel Processo Civile", in **La Giustizia Penale**, ano LVII/VIII, da 6ª série, Tomo III, Roma, dez/1952.
- (5) CAETANO, Marcelo — **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional**. Lisboa, 1955, [s. ed].
- (6) CALAMANDREI, Piero — **Istituzioni di Diritto Processuale Civile**. Padova, 1948 [s. ed].
——— — **Eles, os Juízes, Vistos por Nós, os Advogados**, trad. de ARY DOS SANTOS da obra **Elogio del Giudici Scritto da un Avvocato**, 3ª Ed., Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1960.
- (7) CAMPOS, Benedicto de — **O Ministério Público e o Novo Código de Processo Civil**. Editora Rev. dos Tribunais, São Paulo, 1976.
- (8) CARNELUTTI — "Mettere il Pubblico Ministero al suo Posto", Tomo I, 1953; "Principi del processo Penale; Istituzioni", 1941; "Prove Civil e Prove Penali", Tomo I, 1925. Todos in **Riv. Dir. Proc. Civile**. Roma.
- (9) CRISTOFOLINI — "Sulla Posizione e sul Potere del Pubblico Ministero nel Processo Civile" in **Riv. Dir. Proc. Civile**, Tomo II, Roma, 1930.
- (10) DE MIGUEL GARCILOPEZ — "El Fiscal en el Proceso Penal", in **Actas del I Congreso Nacional de Derecho Procesal**, Madrid, 1950.
- (11) ESTELLITA, Guilherme — **O Ministério Público e o Processo Civil**. Livraria Freitas Bastos S.A., Rio de Janeiro, 1956.
- (12) FERREIRA, Sérgio de André — "Princípios Institucionais do Ministério Público", in **Rev. do Instituto dos Advogados Brasileiros**, ano VII, Rio de Janeiro, 1973.
- (13) GARCIA VELASCO — "Independencia y Autonomia del Ministerio Fiscal", in **Rev. Derecho Procesal**, Tomo III, Madrid, 1967.
- (14) GOMES ORBANEJA — "La irrecusabilidad del Ministerio Fiscal", in **Rev. Derecho Procesal**, Madrid, 1949.
- (15) GOYET, Francisque — **Le Ministère Public en Matière Civile et en Matière Repressive et l'Exercice de l'Action Publique**, Librairie du Recueil Sirey, (Edição Rev. por MARCEL ROUSSELET e MAURICE PATIN), Paris, 1953.
- (16) GRANATA, L. "Posizione Costituzionale del Pubblico Ministero", in **Archivio Penale**, Roma, 1947.

- (17) GUILLEN, V. F. — "Las Leyes Orgánicas y el Ministerio Fiscal", in **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, Tomo 21, Fascículo III, Madrid, 1968.
- (18) GUIMARÃES, Júnior, Renato — "Magistratura e Ministério Público nos Estados Unidos segundo seus líderes e um olhar no futuro", in **Justitia**, ano XXXIX, vol. 98, São Paulo, 3º trim./1977.
- (19) GUTIERREZ, A. — "Algunas Ideas Sobre el Origen del Ministerio Fiscal en España", in **Rev. de Derecho Procesal**, Madrid, 1952.
- (20) HAMILTON, Sérgio Demoro — "A presença do Ministério Público na Ação Penal Privada", in **Rev. de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, ano III, nº 6, Rio de Janeiro, julho/dezembro/1977; e in **Justitia**, ano XL, vol. 101, São Paulo, 2º trim./1978.
- (21) J. TAVARES BASTOS — **As Atribuições do Promotor Público na República**. Livraria Gamier, Rio de Janeiro, 1904.
- (22) LEOPOLDO BRAGA — "O Ministério Público e os Recursos de Ofício criados pela Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951", in **Rev. de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara**, ano IV, nº 11, Rio de Janeiro, maio/agosto/1970.
- (23) LIMA, Carlos Octávio da Veiga — "A Posição do Ministério Público em face do Novo Código de Processo Civil", in **Rev. de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara**, ano VIII, nº 20, Rio de Janeiro, julho/dez./1974.
- (24) LOPES, José Fernando da Silva — **O Ministério Público e o Processo Civil; as posições fundamentais do MP no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Saralva, São Paulo, 1976.
- (25) MANSO-PRETO, José Alfredo Soares — **Pareceres do Ministério Público (Trabalhos Forenses)**. Ed. Almedina, Coimbra, 1964.
- (26) MARINHO, Armando de Oliveira e BARROS, Celso Fernando de — **A Atuação do Ministério Público como Órgão Fiscalizador das Fundações**, tese apresentada no IV Congresso Fluminense do Ministério Público, 1972.
- (27) MÁRIO DIAS — **Ministério Público Brasileiro (Instituições, Atribuições, Processo)**. 2ª ed., Konfino, Rio de Janeiro, 1955.
- (28) MARQUES, José Frederico — **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1962.
- (29) MARTIN-GRANIZO, Mariano Fernandes — "El Ministerio Fiscal en España", in **Documentación Jurídica**, nº 10, Madrid, abril/junho/1976, e nº 11, Madrid, julho/setembro/1976.
- (30) MASSABIAU, M. — **Manuel du Ministère Public près les Cours d'Appel (Les Cours d'Assises et les Tribunaux Civils, Correctionnels et de Police)**, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Editores Marchal et Billard, Paris, 1946.
- (31) OLIVEIRA, Jacyr Villar de — "O Ministério Público e o Interesse Público no Processo Civil", in **Rev. de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, ano I, nº 1, Rio de Janeiro, março/julho/1975.
- — "O Ministério Público na Relação Processual", *idem*, ano I, nº 2, Rio de Janeiro, agosto/dezembro/1975.
- (32) PRIETRO CASTRO, L. — "Construcción Dogmática del Ministerio Fiscal en el Orden Civil", in **Trabajos y Orientaciones de Derecho Procesal**, Madrid, 1964.
- (33) RASSAT, Michéle-Laure. — **Le Ministère Public entre son Passé et son Avenir**. Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1967.
- (34) REDL, A. — "Reglamentación de las Funciones de la Actuación del Ministerio Fiscal", in **Boletín Informativo del Instituto de Derecho Procesal**, nº 4, Madrid, 1954.
- (35) REIS, José Alberto dos — **Código de Processo Civil de Portugal Anotado**. 2ª edição, Lisboa, 1967.
- (36) RIBEIRO, Fávila — **O Ministério Público na Defesa da Ordem Constitucional**, Conferência pronunciada no I Encontro Regional de Procuradores da República — Norte/Nordeste — Teresina, 1976.

- (37) ROCHA, Clovis Paula da — "Perspectivas do Ministério Público", in **Rev. de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara**, ano VI, nº 16, Rio de Janeiro, julho/dez., 1972.
- — "O Ministério Público como Órgão Agente e como Órgão Interventente no Processo Civil", *idem*, ano VII, nº 17, Rio de Janeiro, jan./abril, 1973.
- (38) ROLLAND, M. — "Le Ministère Public en Droit Français", in **Jurisprudence Civile et Penale**, Tomo I, Paris, 1956.
- (39) SABATINI, Giuseppe — **Il Pubblico Ministero nel Diritto Processuale Penale**. Casa Editrice Dott Eugenio Jovene, Napoli, 1943.
- (40) SIQUEIRA, Geraldo Batista de — "Ministério Público: Opinião delicti, Consequência vinculatória", in **Justitia**, ano XL, vol. 103, São Paulo, 4º Trim., 1978.
- (41) TEJEDOR, H. — "Perspectivas del Ministerio Fiscal según los Principios que Informan el Ordenamiento Jurídico Español", in **Rev. General de Legislación y Jurisprudencia**, Tomo 222, Madrid, 1967.
- (42) TOURINHO, Fernando da Costa — "A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil é sempre obrigatória?", in **Rev. de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, ano II, nº 4, Rio de Janeiro, julho/dezembro 1976.
- (43) VADILLO, E.R. — "Consideraciones sobre la naturaleza del Ministerio Fiscal", in **Rev. de Derecho Judicial**, nº 2, Madrid, 1966.
- (44) VALLADÃO, Alfredo — **O Ministério Público, Quarto Poder do Estado, e outros Estudos Jurídicos**. Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1973.
- (45) VELLANI, Mario. **Il Pubblico Ministero nel Processo Nicola Zanichelli**. Bologna, 1965.
- (46) REVISTA ARQUIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, nº 123, de setembro de 1972, número especial sobre o IV Congresso Interamericano do Ministério Público, realizado em Brasília, de 22 a 25 de maio de 1972:
- a) LINS, Waldemir de Oliveira (Promotor Público da Comarca de São Paulo, Capital) — **Da Fundação do Ministério Público na repressão ao crime: atribuições, poderes e meios de atuação**.
- b) MARQUARDT, Eduardo H. (Procurador-General de la Nación Argentina) — **Posição Institucional do Ministério Público e sua Organização nos Estados Americanos**.
- c) PINZON, Jesus Bernal (Procurador-General de la Nación Colombia) — **Posição Institucional do Ministério Público e sua Organização nos Estados Americanos**.
- (47) LEGISLAÇÕES:
- a) Anteprojeto da Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados-membros, no Brasil;
- b) Anteprojeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União;
- c) Constituição de la República de Venezuela, Editorial La Torre, Caracas, 1973;
- d) Constitución Española — Hauser Y Menet S.A., Madrid, 1978;
- e) Constituição da França — Serviço de Imprensa da Embaixada da França no Brasil, Brasília, 1978;
- f) Constituição da República Federativa do Brasil — Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, Brasília, 1979;
- g) Constituição da República Portuguesa — Imprensa Nacional — Casa da Moeda, Lisboa, 1976;
- h) Constituição do Japão — Departamento de Informação Pública do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Tóquio, 1979;

- l) Constituição dos Estados Unidos da América — Serviço de Divulgação e Relações Culturais da Embaixada dos EUA, Brasília, 1976;
- j) Constituições Brasileiras — Sugestões Literárias S/A, São Paulo, 1978;
- k) Decreto nº 848, de 11-10-1890;
- m) Lei Fundamental da República Federal da Alemanha — Departamento de Imprensa e Informação do Governo da RFA, Wiesbaden, 1976;
- n) Lei Orgânica do Ministério Público da União — Lei nº 1.341, de 30-1-51;
- o) Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo — Decreto-Lei Complementar nº 12, de 9-3-1970;
- p) Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro — Lei nº 6.974, de 20-10-1972;
- q) Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul — Lei nº 6.535, de 31-1-1973;
- r) Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais — Lei nº 6.276, de 26-12-1973;
- s) "Reglamento Orgánico del Estatuto del Ministerio Fiscal de España", in **Código de Organización Judiciária do Poder Judiciário da Espanha**, Madrid, 1948.

ANEXO I

Art. 1º — O Ministério Público é o órgão encarregado de zelar pela fiel observância da Constituição e das leis, nos limites e na forma por elas estabelecidos, para o que age segundo os princípios da unidade, indivisibilidade, hierarquia e independência.

Art. 2º — O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, depois de escolhido por seus pares, dentre os membros da instituição, brasileiros natos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, maiores de trinta e cinco anos, por um período de quatro anos.

Parágrafo único — A lei organizará o Ministério Público da União em carreira, junto aos juizes e tribunais federais, assegurado aos seus membros o seguinte:

I — o ingresso na carreira far-se-á por concurso público de provas e títulos;

II — a demissão só se poderá dar após dois anos de efetivo exercício em virtude de sentença judicial ou de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa;

III — a extensão das garantias conferidas aos juizes pelo art. 113.

Art. 3º — Ao Ministério Público Federal cabe a representação da União.

Parágrafo único — Nas comarcas do interior, essa representação poderá ser conferida ao Ministério Público local.

Art. 4º — O Ministério Público nos Estados-Membros será organizado em carreira por lei estadual, que obedecerá às normas gerais estabelecidas por Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República, observado o disposto no art. 2º e seu parágrafo único.

Art. 5º — É vedado aos membros do Ministério Público o exercício da advocacia.

ANEXO II

Art. 113 —

III —

§ 2º — A aposentadoria obedecerá aos princípios gerais dos arts. 101 e 102, salvo se facultativa, quando se dará após trinta anos de serviço público, para os homens, e vinte e cinco anos, para as mulheres.